



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18470.722437/2013-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.240 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2017  
**Matéria** Simples Nacional  
**Recorrente** MF PARK SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EM ESTACIONAMENTO LTDA EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

## **Relatório**

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fls. 08/09) para o ano calendário 2013, tendo-se em vista a existência débitos previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (n°s 36130088-3, 39514338-1, 40244435-3, 40244436-1, 40244443-4, e 40244444-2 no CNPJ da matriz e demais débitos contraídos no

ano-calendário de 2012) e débito do Simples inscrito em dívida ativa da União – PGFN, inscrição 7041200882126, processo 10768403219200812), e demais débitos constituídos em 2012, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 31/34) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que nem todos os débitos que deram causa ao indeferimento foram pagos ou parcelados até 31/01/2013.

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/04/2014 (e-fl. 38) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 08/05/2014 (e-fl. 42), em que aduz, em resumo, que:

*O Recorrente, possui débitos junto a receita federal que geraram a sua exclusão do SIMPLES, bem como impediram a adoção da opção pelo SIMPLES nacional descritos pelos números de débitos: 4024435-3; 40244436-1; 40244443-4; 40244444-2, que foram alvo de pedido de parcelamento em 2011 para usufruir do benefício fiscal atinente ao SIMPLES nacional exercício de 2012, ou seja encontram-se com exigibilidade suspensa.*

*Esclarece ainda que possui outros débitos com exigibilidade suspensa que são aqueles executados nos processos de Execução Fiscal de números: 0015214-08.2013.4.02.5101; 002084246.2011.4.02.5101; 0518390-06.2011.4.02.5101, todos com exigibilidade suspensa diante de Parcelamento. Insta dispor ainda que os débitos consignados e criados em 2012, são fruto de incorreção no sistema do SIMPLES nacional que indeferiu o pedido de inclusão da Recorrente, o qual foi prontamente impugnado recebendo o nº de processo 18470.722706/2012-05, que ainda aguarda decisão definitiva, portanto, ainda não é hábil a produzir efeitos.*

*Explica a Recorrente que a não inclusão no SIMPLES em 2012, não deve subsistir, primeiramente, pois a alegação de impossibilidade diante de débitos anteriores é de toda absurda uma vez que todos os débitos anteriores ao exercício encontram-se com exigibilidade suspensa, conforme restou consignado na produção fático probatória da Recorrente na ocasião de apresentação da Impugnação que deu azo a este recurso.*

*No tocante aos débitos surgidos em 2012, que impediriam a adesão ao benefício em 2013, decorrem do não pagamento de tributos cuja explicação advém do fato de lhe ter sido impossibilitada o recolhimento dos tributos conforme o benefício fiscal do SIMPLES, em razão da negativa de inclusão que fora impugnada, recebendo o número de processo: 18470.722706/2012-05, assim sendo a exclusão no exercício 2012 ainda não é hábil a produzir os efeitos da exclusão Ou seja, não podem impedir a adesão ao benefício em 2013, motivo precursor deste recurso.*

*Outrossim, se todo o crédito tributário da Recorrente encontra-se com exigibilidade suspensa, tal fato não pode ser impeditivo de inclusão no SIMPLES, pois, caso assim se procedesse*

*estariamos a autorizar a Receita Federal do Brasil à cobrança indireta de tributo, por meio de coação e vedação de usufruir de benefício fiscal por ter débitos para com esta, AINDA QUE TAIS DÉBITOS ESTEJAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa.*

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fls. 08/09) para o ano calendário 2013.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;(destaquei).*

*(...)*

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

*Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

*(...)*

*§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)*

Em relação a exigibilidade dos débitos citados, com base nos extratos dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (e-fls. ) concluo:

a) os débitos previdenciários anteriores a 2012, foram parcelados em 06/2012. Logo, poderiam impedir a adesão ao sistema simplificado a partir de 01/01/2012, mas não a partir de 01/01/2013, discutida neste processo;

b) conforme destacou a decisão recorrida, o contribuinte solicitou parcelamento do débito que compõe a inscrição em dívida ativa da União (inscrição 7041200882126, processo 10768403219200812), em 24/10/2012, pedido não aceito pela PGFN em 17/11/2012. Logo, esta inscrição sem exigibilidade suspensa já é suficiente para impedir a adesão ao sistema simplificado a partir de 01/01/2013, discutida neste processo. Em 05/09/2013 solicitou novo parcelamento que foi confirmado em 12/09/2013, quando foram suspensas as atividades de inscrição. Em contraste, os documentos anexados (e-fl. 64/85) pelo recorrente não atestam a suspensão em 31/01/2013.

c) Quanto aos débitos contraídos em 2012, a própria empresa confessa que não teve como arcar com estas obrigações. Neste caso o recursos resume-se à apelação por equidade (carga tributária ficou elevada). Adianto que o julgador administrativo encontra-se vinculado aos preceitos da legislação tributária, somente podendo julgar com base em conceito de equidade na ausência de disposição expressa, o que não é o caso.

Por manter identidade com os fatos discutidos neste processo, o recurso voluntário no processo 18470.722706/2012-05, em que o contribuinte pleiteia adesão ao Simples nacional a partir de 01/01/2012, foi julgado na mesma sessão do destes autos e foi indeferido.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário (e-fls. 42/85).

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa